



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg nos EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 39.001 - RO (2012/0188280-0)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
EMBARGANTE : **VERA LUCIA DIAS FERREIRA DE MESQUITA**
ADVOGADO : **ARNOLDO AFONSO DE OLIVEIRA PINTO E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **ESTADO DE RONDÔNIA**
PROCURADOR : **JANE RODRIGUES MAYNHONE E OUTRO(S)**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. JULGAMENTO DA CAUSA. PRETENSÃO. REEXAME DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O acórdão embargado decidiu a causa em conformidade aos limites balizados pelas próprias partes, decidindo de modo fundamentado que a falta de diploma normativo específico não exonera o titular de serventia extrajudicial de ter sua disciplina apurada pelo órgão responsável, a quem cabe, observando um conteúdo mínimo razoável respeitante ao contraditório, à ampla defesa e ao devido processo legal, servir-se dos mecanismos de colmatação legal.
2. Dada essa configuração, não há falar na configuração de omissão ou obscuridade, mas na simples pretensão de rediscussão da causa, inviável, contudo, pela via dos embargos.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Eliana Calmon, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 26 de novembro de 2013.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg nos EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 39.001 - RO (2012/0188280-0)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
EMBARGANTE : **VERA LUCIA DIAS FERREIRA DE MESQUITA**
ADVOGADO : **ARNOLDO AFONSO DE OLIVEIRA PINTO E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **ESTADO DE RONDÔNIA**
PROCURADOR : **JANE RODRIGUES MAYNHONE E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Opostos embargos de declaração contra acórdão assim ementado:

DIREITO ADMINISTRATIVO. DELEGATÁRIO DE SERVIÇO CARTORÁRIO EXTRAJUDICIAL. APURAÇÃO DE INVALIDEZ. ART. 39, INCISO III, DA LEI Nº 8935/94. PROCESSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO ESPECÍFICO. APLICAÇÃO DA LEI Nº 68/92, QUE REGULAMENTA O REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO ESTADO DE RONDÔNIA. POSSIBILIDADE.

1. Uma vez verificada a possibilidade de configuração de invalidez geradora de incapacidade para o desempenho de delegação de serviço cartorário extrajudicial, nos termos do art. 39, inciso III, da Lei n.º 8.935/1994, é dever do órgão responsável por sua fiscalização, *in casu*, o Poder Judiciário do Estado de Rondônia, fazer instaurar o devido processo administrativo para a sua esmerada apuração, asseguradas as garantias ao contraditório e à ampla defesa.

2. O vácuo legal sobre o procedimento a ser adotado não exonera o Tribunal local desse dever tampouco salvaguarda a delegatária de ter sua capacidade avaliada, sendo necessário, para tal situação, socorrer-se dos mecanismos de colmatação do nosso sistema jurídico, em sua maioria previstos na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

3. No caso concreto, é cabível a observância de dispositivos do respectivo estatuto dos servidores públicos locais, nisso não se podendo observar ofensa aos postulados da legalidade, do devido processo legal e da ampla defesa e contraditório, principalmente quando assegurados efetivamente a participação da sindicada, sua ampla defesa e a possibilidade de produção de prova, sem prejuízo da existência de sistema recursal próprio.

4. Agravo regimental não provido.

O recurso está fundado na existência de omissão quanto à alegação de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e por ausência de indicação do momento de definição do rito procedimental, sem prejuízo de aventada obscuridade com relação à aplicação do procedimento processual dos arts. 181 a 216 da Lei Complementar 68/1992.

Impugnação às fls. 810/816. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg nos EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 39.001 - RO (2012/0188280-0)

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. JULGAMENTO DA CAUSA. PRETENSÃO. REEXAME DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O acórdão embargado decidiu a causa em conformidade aos limites balizados pelas próprias partes, decidindo de modo fundamentado que a falta de diploma normativo específico não exonera o titular de serventia extrajudicial de ter sua disciplina apurada pelo órgão responsável, a quem cabe, observando um conteúdo mínimo razoável respeitante ao contraditório, à ampla defesa e ao devido processo legal, servir-se dos mecanismos de colmatação legal.
2. Dada essa configuração, não há falar na configuração de omissão ou obscuridade, mas na simples pretensão de rediscussão da causa, inviável, contudo, pela via dos embargos.
3. Embargos de declaração rejeitados.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): Sem fundamentos os presentes embargos de declaração.

Trata-se aqui do quarto recurso manejado pela Embargante, com o objetivo de rediscutir a mesma questão decidida monocraticamente no exame do recurso ordinário em mandado de segurança, que, em seguida, foi objeto de embargos de declaração e do consequente agravo regimental.

Nesta quarta impugnação, almeja, sob o disfarce da omissão e obscuridade, suscitar novo exame de suas razões recursais, embora tenham todas sido rechaçadas.

Diga-se, nesse eito, que o acórdão confirmou a premissa de que a simples falta de procedimento legal específico para a apuração de dada conduta não exonera seu autor, contudo, de ser sindicado sob o ângulo de sua disciplina funcional.

Assim, havendo a configuração do vácuo legislativo, o próprio sistema jurídico prevê os seus mecanismos de colmatação, a analogia sendo um deles.

O que há de preponderar, e isso está claro no julgado embargado, é que deve haver a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

observância e respeito a um conteúdo mínimo de contraditório, ampla defesa e prazos razoáveis para a produção de provas, podendo a Administração Pública local valer-se, à míngua de diploma legal específico, de outras codificações e regulamentos, como, por exemplo, a respectiva lei dos servidores públicos locais.

Não houve, contudo, dicção a respeito da incidência de uma ou outra determinada lei, senão se cogitando de sua possibilidade como forma de preenchimento da lacuna legal, daí porque não há falar na configuração das aludidas omissões e obscuridade, conforme descritos no relatório do julgado.

Posto isso, **rejeito os embargos de declaração.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0188280-0

EDcl no AgRg nos EDcl no
RMS 39.001 / RO

Números Origem: 00034914620118220000 34914620118220000 47472820108220010

PAUTA: 26/11/2013

JULGADO: 26/11/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VERA LUCIA DIAS FERREIRA DE MESQUITA
ADVOGADO : ARNOLDO AFONSO DE OLIVEIRA PINTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : JANE RODRIGUES MAYNHONE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Concessão / Permissão / Autorização - Tabelionatos, Registros, Cartórios

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : VERA LUCIA DIAS FERREIRA DE MESQUITA
ADVOGADO : ARNOLDO AFONSO DE OLIVEIRA PINTO E OUTRO(S)
EMBARGADO : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : JANE RODRIGUES MAYNHONE E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Eliana Calmon, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.